

## OFÍCIO GP Nº 360/CMRJ EM 20 DE MAIO DE 2020.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 1790, de 2020, de autoria dos Senhores Vereadores Leonel Brizola, Prof. Célio Lupparelli, Paulo Pinheiro, Jones Moura, Jorge Felippe, Reimont, Cesar Maia, Dr. Carlos Eduardo, Junior da Lucinha, Matheus Floriano, Babá, Tarcísio Motta, Veronica Costa, Dr. Marcos Paulo, Luciana Novaes, Átila A. Nunes, Marcelino D' Almeida e Vera Lins, que **“Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) aos empregados de postos autorizados de revenda de combustíveis e lojas de conveniências durante as medidas de combate à pandemia de coronavírus (Covid-19) no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências”**, cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
**Excelentíssimo Senhor  
Vereador JORGE FELIPPE  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

## LEI Nº 6.744, DE 20 DE MAIO DE 2020.

**Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) aos empregados de postos autorizados de revenda de combustíveis e lojas de conveniências durante as medidas de combate à pandemia de coronavírus (Covid-19) no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.**

Autores: Vereadores Leonel Brizola, Prof. Célio Lupparelli, Paulo Pinheiro, Jones Moura, Jorge Felippe, Reimont, Cesar Maia, Dr. Carlos Eduardo, Junior da Lucinha, Matheus Floriano, Babá, Tarcísio Motta, Veronica Costa, Dr. Marcos Paulo, Luciana Novaes, Átila A. Nunes, Marcelino D' Almeida e Vera Lins.

### O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos autorizados de revenda de combustíveis e lojas de conveniências ficam obrigados a fornecer gratuitamente para os seus empregados equipamentos de proteção individual (EPI), durante as medidas de combate à pandemia de coronavírus (Covid-19) no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os equipamentos de proteção individual (EPI) a que se refere esta Lei deverão ser utilizados pelos empregados dos postos de revenda de combustíveis e lojas de conveniências, e conter os seguintes itens:

I - máscaras de proteção;

II - álcool em gel a 70% ou lavatórios para higienização das mãos com água e sabonete líquido;

III - luvas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido para o Fundo Emergencial de Combate à Covid-19 - FECC, de acordo com a Lei nº 6.735, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em caráter emergencial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência igual ao período em que perdurar a situação de emergência ou de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19) na Cidade do Rio de Janeiro.

**MARCELO CRIVELLA**